

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07211e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **GONGOGI****Gestor: Edvaldo dos Santos**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de GONGOGI, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Gongogi, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edvaldo dos Santos, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 07 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 07211e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mario Negromonte	2016	07327e17	Rejeição	R\$20.000,00
Cons. Fernando Vita	2017	03304e18	Rejeição	R\$8.000,00
Cons. Francisco Netto	2018	04911e19	Rejeição	R\$5.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 582/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 03 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20

(vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 131 a 177 da Pasta - “Defesa à Notificação da UJ”, através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1436/2020 (doc. 179 do e-TCM), concluindo o seguinte:

“Assim, numa análise global, tendo em vista, sobretudo a reiterada baixa arrecadação da dívida ativa, a não recondução da Dívida Consolidada Líquida ao limite legal, o descumprimento do mínimo legal para despesas com saúde e a não recondução das despesas com pessoal, descumprimento do limite definido no art. 212, caput, da Constituição Federal, para gastos com educação este Ministério Público de Contas considera que deve ser emitido Parecer Prévio pela rejeição das Contas ora analisadas. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, incisos I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO das Contas da Prefeitura de Gongogi, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Edvaldo dos Santos, aplicando-se multa ao gestor, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, bem como multa prevista no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, pela prática de infração administrativa contra as finanças públicas tipificada no art. 5º, inciso IV, da sobredita Lei, qual seja, não reconduzir DENTRO DO PRAZO a despesa com pessoal”.

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Gongogi, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001055, 001070, 001125 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de documentação de habilitação da licitante vencedora no processo administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 014/2019, R\$42.107,40, em descumprimento ao quanto previsto exigência item 14.3 do Edital.

A IRCE, neste ponto, consignou que “o pregoeiro adjudicou o objeto do certame ao licitante, sem qualquer ressalva”, não tendo o gestor, por sua vez, prestado qualquer esclarecimento em sede de defesa anual.

Do mesmo modo, foi registrado no Achado nº 000277, a ausência de documentos de habilitação das empresas vencedoras dos certames nºs PP020/2019 e PP09/2019, não obstante a exigência contida nos respectivos editais. A IRCE registrou que apesar da irregularidade mencionado, “o pregoeiro declara haver realizado estudo minucioso da documentação habilitatória do vencedor para adjudicar-lhe o objeto da licitação”.

Considerando a ausência de esclarecimentos em sede de defesa, fica mantida mais esta irregularidade.

c) ausência de comprovação de publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 013/2019, no valor de R\$338.326,40, em afronta ao art. 38, II da Lei nº 8.666/93, uma vez que somente teria sido apresentada listagem de publicações da Prefeitura Municipal.

Em complemento, a IRCE destacou que a listagem mencionada foi publicada no dia 06/05/2019, indicando a disponibilidade do Edital para consulta somente até o dia 07/05/2019, em afronta ao art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

Registre-se que o gestor não prestou esclarecimentos quanto ao Achado nº 00182, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

d) irregularidade na realização do Pregão Presencial nº 021/2019, para “contratação de Empresa Especializada em serviços médicos, para manutenção do Hospital Edésia Rocha Neves”, no valor de R\$199.200,00, pelo critério de julgamento menor valor global em lote único, uma vez que as compras devem ser divididas em quantas parcelas sejam viáveis tecnicamente e economicamente, conforme redação do art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a adoção do critério de julgamento “menor valor global” é admitida, tão somente, quando demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item ou quando restar comprovado que o referido critério conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, o que não restou demonstrado no presente caso.

Deste modo, deve ser advertido o gestor para que apresente, nestes casos, motivação para a aglutinação dos itens, preferencialmente em lotes, e a vantajosidade técnica e econômica que possa justificar a diminuição do caráter

competitivo do certame, para que haja o fiel cumprimento das disposições dos arts. 15 e 23 da Lei nº 8.666/93.

e) irregularidades na fase preparatória dos processos licitatórios nºs 010/2019 (R\$819.500,00), 020/2019 (R\$16.956,00), 029/2019 (R\$1.059.000,00), 014/2019 (R\$42.107,40), 012/2019 (R\$177.350,00), 009/2019 (R\$247.545,76) e 013/2019 (R\$338.326,40), uma vez que não foram apresentados os parâmetros para definição das quantidades licitadas.

Deve-se destacar que o Município não apresentou justificativa em sede de defesa anual, não restando comprovado como se deu a verificação da necessidade da contratação e dos quantitativos, a exemplo de prospecção de demanda esperada baseada nas contratações em exercícios anteriores, indo de encontro ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 c/c art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93.

f) ausência de recursos orçamentários para fazer face à despesa decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 (R\$1.560.000,00), em afronta ao o art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93 .

Registra a IRCE que o Setor de Contabilidade da Prefeitura emitiu declaração dando conta da existência de recursos orçamentários para a contratação, entanto, pela análise do demonstrativo analítico da despesa do mês de agosto de 2019, quando a contratação ocorreu, o ente possuía saldo orçamentário de apenas R\$ 32.000,00 na dotação indicada, insuficiente portanto para fazer frente a uma despesa estimada de R\$130.000,00 por mês.

Ademais, o Achado nº 001267, registrou suposta ilegalidade na contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na recuperação de créditos de Royalties junto à ANP, por meio da supramencionada Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, pela ausência de notória especialização dos profissionais contratados, em afronta ao art. 25, II da Lei nº 8.666/93, ausência de exposição das razões da escolha do profissional que executará os serviços advocatícios e dos preços contratados, conforme art. 26, I e II da Lei 8.666/93.

O gestor não prestou esclarecimentos acerca deste ponto. Considerando a relevância da matéria e o vulto da contratação, entende esta Relatoria que deve ser submetida a Inexigibilidade de Licitação e contrato administrativo correlato à apreciação da área técnica, para análise da legalidade da contratação e, inclusive, para verificação da modalidade de pagamento dos valores pactuados, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência, ressalvada a hipótese da existência de processo em trâmite nesta Corte de Contas que verse sobre a referida matéria.

g) inadequação da utilização de Pregão Presencial nº 031/2019 para contratação de serviços médicos, no valor de R\$199.200,00, uma vez que os mesmos não podem ser caracterizados como serviços de natureza comum, pois exigem dos profissionais prestadores habilitação específica, quais sejam, curso superior ou técnico, bem como registro em órgão de classe, em afronta ao art. 1º da Lei nº 10.520/02.

Conforme destaca José dos Santos Carvalho Filho, “os serviços dividem-se em comuns e técnicos-profissionais. Serviços comuns são aqueles para os quais não há necessidade de específica habilitação, como é o caso dos serviços de conservação e limpeza, pintura e vigilância. Serviços técnicos-profissionais, ao contrário, são aqueles que reclamam habilitação legal, seja através de formação em curso superior específico ou registro nos órgãos legalmente determinados”.

O gestor não apresentou esclarecimentos em sede de defesa anual, permanecendo a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

h) ausência de justificativa na fase interna dos Pregões Presenciais nºs 029/2019 (R\$1.059.000,00) e 007/2019 (R\$1.022.955,05) quanto à necessidade da contratação pela Administração Municipal, em afronta ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02.

i) irregularidade na designação de pregoeiro para os processos licitatórios nºs 22/2019, 14/2019, 20/2019, 12/2019, 09/2019 e 13/2019, uma vez que não foi comprovada a condição de servidor do órgão ou entidade promotora da licitação, em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/02.

j) ausência de comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Municipal na realização de aditivos contratuais aos Contratos nºs 036/2017, 006/2017, 002/2017, 048/2018, 013/2018 e 002/2018, conforme destacado nos Achados nºs 001014 e 001047 da Cientificação Anual, em afronta ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

k) ausência de comprovação da cotação de preços para aquisição de bens e serviços, na Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019 (R\$16.000,00) e no Pregão Presencial nº 022/2019 (R\$58.000,00), em afronta às disposições do art.15, §1º, e art. 26, III da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001042 da Cientificação Anual.

l) ausência de publicação do resumo dos contratos 071/2019, 074/2019 e 080/2019 na imprensa oficial e publicação intempestiva dos Contratos nºs 058/2019, 085/2019, 086/2019, em afronta ao art. 61, §º único, da Lei nº 8.666/93.

m) apresentação de processos de pagamento referentes à locação de veículos (Pps 2910, 3066, 3885, 2616, 2701, 3363, 3780, 2098, 2909, 3364, 3945, 2614, 5903 e 4400) instruídos com CRLV – Certificados de Registros e Licenciamento de Veículo em nome de terceiros, indicando a subcontratação do objeto do contrato, em afronta ao art. 78, VI da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 001137, além de ser destacado pela IRCE “a existência de veículos em situação irregular, sem atender aos requisitos exigidos da Lei nº 9.503/97 - CTB”.

Cumprido destacar que a sublocação integral é vedada pelo art. 72 da Lei nº 8.666/93, sendo, tão somente, admitida a subcontratação parcial, ainda assim, no limite estabelecido pela Administração Pública e com a devida previsão no edital do certame e no contrato administrativo. Assim, permanece a

irregularidade, uma vez que não foi apresentado qualquer esclarecimento pelo gestor, tampouco documento que demonstrasse a propriedade de veículos e/ou sua compatibilidade em relação ao Edital.

n) contratação de servidores por tempo determinado, sem comprovação do excepcional interesse público, conforme processos de pagamento nºs 5916, 6044 e 4890, no montante de R\$63.959,99, e processos de pagamento nºs 956, 1629, 1631, 311 e 2033, no montante de R\$118.578,88, em infringência ao preconizado no art. 3º da Lei nº 8.745/93, conforme Achados nºs 001303 e 000768.

Neste ponto, destaca-se que a contratação de servidores por termo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pressupõe, ainda, a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade.

Assim, como observado pelo Ministério Público de Contas, "*o mero encaminhamento da Lei Municipal não tem o condão de sanar a irregularidade, tendo em vista que não restou demonstrado, nas contratações temporárias questionadas, o preenchimento aos requisitos legais*".

Por esta razão, fica mantida a irregularidade apontada na Cientificação Anual, devendo o gestor adotar providências para o cumprimento dos requisitos legais nas futuras contratações, sob pena de aplicação de sanções mais severas por esta Corte de Contas.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 160, de 28/09/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovada sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 20/12/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 174/2018, de 03/07/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2019, sendo comprovada a sua publicação por meio eletrônico na 13/07/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 181/2018, de 13/10/2018 e publicada no Diário Oficial do Município em 14/11/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$22.314.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$16.477.500,00 e de R\$5.836.500,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 40% do superavit financeiro;
- c) 40% do excesso de arrecadação.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIA

De acordo os decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$7.198.000,00, sendo contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.198.000,00, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

5.1 POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação até o limite de 40% das dotações, ou seja, até o valor de R\$8.925.600,00. Evidencia-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de R\$6.198.000,00 atendendo ao limite estabelecido pela LOA.

5.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$11.500,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitada, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$22.314.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$20.267.606,61, correspondendo a 90,83% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$22.314.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$20.997.707,36 equivalente a 92,29% das autorizações orçamentárias, evidenciando um deficit orçamentário na ordem de R\$730.100,75. Observa-se que no exercício de 2018, foi apresentado um déficti no valor de R\$1.203.907,64.

Adverte-se a administração da Entidade, mais uma vez, para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

*“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:
(...)*

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 20.267.606,61	Despesa Orçamentária	R\$ 20.997.707,36
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 823.450,59	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 824.806,34
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.459.776,40	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.608.051,53
Inscrição de Restos a Pagar Processados ¹	R\$ 1.829.713,46	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 2.101.378,35
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 3.319,46	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 2.614.807,85	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.497.118,72
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 11.935,63	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 9.554,46
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 834.227,04	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 954.495,41
TOTAL	R\$ 26.385.060,64	TOTAL	R\$ 26.385.060,64

Observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 3.462.820,22	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 8.353.314,31
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.753.049,76	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 39.901.774,07
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 32.039.218,40
TOTAL	R\$ 16.215.869,98	TOTAL	R\$ 16.215.869,98

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 897.589,77	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 7.731.912,24
ATIVO PERMANENTE	R\$ 15.318.280,21	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 40.760.157,23
SOMA	R\$ 16.215.869,98	SOMA	R\$ 48.492.069,47
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 32.276.199,49

A diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$236.981,09, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Observa-se ainda, o Quadro do *Superavit/Deficit* por fonte, apurado no exercício, anexo ao BP, que registra *deficit* financeiro de R\$-6.834.322,47 que corresponde ao apurado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro).

6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$897.589,77, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.2. CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS/CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questionado sobre as medidas adotadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” que registram saldos de R\$521.921,02 e R\$2.004.522,47, respectivamente.

A defesa, demonstra a origem dos registros inscritos nos subgrupos "Créditos a Receber e Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", e contas de responsabilidade dos agentes públicos, conforme demonstrado a seguir:

CRÉDITOS A RECEBER

ISS a Recolher - R\$3.000,00
IRRF a Recolher – R\$518.920,38
Total : 521.921,02

Demais Credjtos a Curto Prazo Conta Resp.

a) Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2013) - R\$ R\$1.157.168,72

b) Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2012) – R\$190.823,98

c) Conta Resp. Diversos Respons. Goestões Anteriores – R\$182.555,61

d) Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2014) - R\$417.068,52

e) Conta Resp. Banco do Brasil – R\$0,03

f) Conta Resp. Altamirando de J. Santos (2016) – R\$29.807,46

g) Conta Resp. Michelle dos Santos (2017) - R\$25.335,52

h) Conta Resp. Responsavel pelo RH (2017) – 1.762,63.

Conforme Ofícios, assinadas pelo Secretário de Administração Sr. Lenito Olegário dos Santo, as dívidas encontram-se sob responsabilidade dos Senhores, com destaque às de **ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS (R\$4.515.201,80); MILTON PEREIRA SANTOS (R\$6.015.858,56);** ROQUE ROCHA MONTEIRO (R\$82.956,46); NILSON LUZ DE OLIVEIRA SILVA (R\$1.762,63); RILVANA COSTA GOMES(R\$161.819,74), e MICHELLE DOS SANTOS (R\$25.335,52), totalizando o expressivo montante de R\$10.802.934,70.

Oportuno destacar, que encontra-se nos autos (Doc. 166 – pasta Defesa Notificação – UJ), o registro do processo de nº 8001143.2018.8.08.0264, tendo como órgão julgador a VARA DO EFEITOS DE REL DE CONS CIV E **COMERCIAIS de UBAITABA – BA**

Imperioso registrar também, que o municipio arccadou no exercício de 2019 á importância de R\$20.997.707,36, correspondente 51% das dívidas apresentadas, bem como a disponibilidade negativa de **-R\$ 3.957.447,43.**

No tocante aos impostos ISS a Recolher-R\$3.000,0 e IRRF a Recolher – R\$518.920,38, manteve-se silente. Adverte-se a Administração Municipal adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. Salieta-se que os valores referentes a IRFF e ISS tratam-se de receitas do município e a sua não cobrança pode caracterizar renúncia de receita.

Chama-se atenção, mais uma vez, da atual Administração Municipal para imediata adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo, inclusive, repercutir no mérito das suas Contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Deve, portanto, a competente Diretoria de Controle Externo – DCE, apurar o fato e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade.

6.7.3 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.3.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$747.804,981 e R\$1.060.018,96, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação apenas de 0,69% no exercício em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receitas, apresentando o saldo do exercício anterior de R\$1.757.009,50, conforme registrado no Demonstrativo de Contas do Razão de dezembro de 2018.

Em conformidade com os Pareceres Prévios das Contas dos exercícios de 2015 a 2018, foram pontuados as seguintes observações:

2015

“Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$12.621,68, correspondente a 0,87% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior, de R\$1.450.487,30, devendo a administração adotar medidas a fim de aperfeiçoar o recebimento de tais recursos.”

2016

“O saldo da dívida ativa no exercício de 2016 foi de R\$1.461.735,57, sendo R\$355.716,41 tributária e R\$1.106.018,96 não tributária. Ademais, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$5.159,23, representando apenas 0,36% do saldo do exercício anterior de R\$1.452.370,89.

2017

“Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 16.215,29, o que representa somente 1,11% do saldo do anterior de R\$ 1.461.735,37 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.”

2018

“A baixa/arrecadação registrada soma R\$9.792,22, que coincide com os registros no “Resumo Geral da Receita” e no “Demonstrativo Consolidado das Receitas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentárias”, corresponde a 0,62% do saldo anterior, de R\$1.581.046,63. Em resposta ao questionamento formulado no pronunciamento técnico, a respeito deste percentual de cobrança dos créditos, o gestor se limitou a informar que realizou a cobrança administrativa que, quando frustrada, realizou a cobrança judicial. No entanto, não comprovou a narrativa. A irregularidade foi mantida.“

Em sede de defesa, ratifica as medidas adotadas para aumentar essa arrecadação, contudo, não apresentou qualquer documento que fosse capaz de descaracterizar suas alegações.

Adverte-se, mais uma vez, verifica-se que a baixíssima arrecadação do percentual de 0,69% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se que em virtude da insignificante arrecadação, acarretará no acréscimo da multa imputada ao gestor no final deste relatório.

Ressalte-se ainda, que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.3.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, constando os saldos de R\$3.154.534,54 e R\$7.728.691,28, respectivamente, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.3.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício, com a indicação da alocação, dos números de tombamento e das aquisições de R\$389.131,37, havendo uma divergência de R\$54.754,16 divergindo do registro no demonstrativo de bens patrimoniais, referente aos bens em descumprindo art art. 9º, da Resolução TCM1060/05.

6.7.3.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3.5 INVESTIMENTOS

Foram pactuados com o Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas e com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, investimentos de R\$12.000,00 e de R\$78.817,12. No entanto, no grupo “Investimentos”, consta saldo de R\$16.000,00, evidenciando inconsistência na peça contábil.

6.7.4 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PASSIVO CIRCULANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$6.880.187,37, havendo em 2019 a inscrição de R\$23.799.273,90¹ e a baixa de R\$22.947.549,03, remanescendo saldo de R\$7.731.912,24, conforme o registrado no Balanço Patrimonial.

Quanto a Dívida Flutuante, verifica-se que relação dos restos a pagar, não está em conformidade com item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, por não apresentar o total da conta.

O Município de Gongogi é participante do Consórcio Intermunicipal do Médio Rio de Contas e do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus, foram repassados R\$16.000,00 e R\$13.678,72. Contudo, não foi observada a inscrição, em restos a pagar, do valor de R\$65.138,40, que será considerado no cálculo do item 4.7.3.2.

6.7.5 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que há não saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

Discriminação	Valor	Notas
Caixa e Bancos	R\$ 897.589,77	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 897.589,77	3
(-) Consignações e Retenções	2.775.427,32	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.079.609,88	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 3.957.447,43	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.833.032,92	7



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 65.138,40	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 366.521,85	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	294,00	11
(=) Saldo	-R\$ 6.222.434,60	12

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário-Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;

b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;

c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;

d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;

e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;

f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.

10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;

11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;

12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

6.7.6 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$30.197.134,63, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$12.595.551,62^(M) e baixa de R\$2.032.529,02, remanescendo saldo de R\$40.760.157,23, que corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Assinala a Unidade Técnica, que Anexo 16 registra obrigações com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, **correspondentes** com os débitos parcelados de INSS e de PASEP, R\$36.146.049,32 e R\$14.736,06, conforme comprovantes pela Receita Federal do Brasil – RFB ao TCM/BA, mediante Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020. Fato este, que refletira na apuração das contas do exercício de 2020.

6.7.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2019, há registro de Precatórios no montante de R\$3.267.632,34. Contudo, a relação dos beneficiários encaminhada apresenta saldo de R\$3.851.697,54; uma diferença de R\$584.065,20.

Em vista que a defesa não apresentou a Certidão emitida tanto o Tribunal Regional do Trabalho – da Região competente, bem como o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, permanece a irregularidade.

6.7.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Assinala a Unidade Técnica, que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$40.760.157,23, representando 204,18% da Receita Corrente Líquida de R\$19.962.852,05, situando-se, acima de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

Ponto que merece o devido destaque, em razão da evolução dos índices nos últimos exercícios, conforme demonstrado a seguir:

2015

“A dívida fundada do Município alcança o total de R\$21.873.756,62, que deduzido das disponibilidades financeiras no valor de R\$1.111.917,49, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício em tela, de R\$463.534,34, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$21.225.373,47, correspondente a 124,69% da receita líquida de R\$17.022.514,97, estando acima do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.”

“Da análise dos fatos em questão, observa-se que o Gestor não adotou no exercício/2015, as medidas necessárias para ajustar a situação da dívida consolidada ao limite estabelecido pela legislação, razão pela qual se reforça o alerta dado anteriormente por este Tribunal, que enquanto perdurar o excesso de endividamento, o Município de Gongogi ficará impossibilitado de contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, ultrapassado o prazo para recondução da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o Ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias do Estado ou da União, nos termos do prescrito no § 2º do artigo retromencionado da própria LRF.”

2016

“A Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$29.816.843,37, representando 162,54% da Receita Corrente Líquida de R\$18.344.760,26, situando-se, assim, acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.”

(....)

“Diante do exposto, deve a Administração Municipal, adotar às medidas necessárias para recondução da dívida Consolidada do Município ao limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40, do Senado Federal, nos termos dos artigos 31 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de repercutir no mérito das contas dos exercícios seguintes.”

2017

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 31.364.315,74, representando 192,06% da Receita Corrente Líquida de R\$ 16.330.629,41, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

2018

Conforme registros no Balanço Patrimonial, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município totalizou R\$30.197.134,63, coincidente com o total do Passivo Permanente, uma vez que os restos a pagar processados do exercício são superiores à disponibilidade financeira. Com isso, tem-se que a DCL representa 168,79% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$17.889.995,42. Portanto, acima do limite de 1,2 vezes a RCL, em descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

(...)

“Analisado o recurso, tem-se que a irregularidade em pauta é grave, pois, além de ter havido o desrespeito aos prazos de recondução da Dívida Consolidada Líquida ao patamar de 120%, estabelecido pela LRF e Resolução do Senado, o nível de endividamento colocam em risco as finanças públicas, circunstância que, lamentavelmente, compromete o mérito das contas em apreço.”

Em sede de defesa o gestor alegou que *“Conforme consignado no Parecer Prévio relativo ao Processo TCM n.º 07327e17, referente a prestação anual de contas do exercício financeiro de 2016, a Dívida Consolidada Líquida já se situava acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida - RCL, correspondendo, precisamente, ao percentual de 162,54%, tendo em vista a RCL de R\$ 18.344.760,26. No exercício financeiro de 2018, embora a Receita Corrente Líquida tenha sido de R\$ 17.889.995,42, portanto menor do que em 2016, a Dívida Consolidada Líquida correspondia a 168,79% em relação a RCL. Contudo, em 2019, ante a necessidade de regularizar um passivo do INSS relativo as gestões antecessoras, a dívida com o referido Instituto passou de 24.856,408,28, em 2018, para 36.146.049,32, em 2019, o que obstaculizou a recondução da dívida ao limite disposto na Resolução do Senado n.º 40/2001. Nesse sentido, conforme demonstrado nas Certidões do INSS referente aos exercícios de 2018 e 2019, o Gestor fora tolhido da concretização da recondução da dívida ao limite legal, razão pela qual pugna pela não incidência da censura legal.*

Salienta-se que, em matéria similar, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 02110-16(AP N.º 066/16), nos seguintes termos:

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado n.º 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC n.º 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão esculpida na Resolução do Senado n.º 40/2001:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução**, não poderá exceder, respectivamente, a:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos)

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução**, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I- estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º .

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolemamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, “final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.**

(...)

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”, o que significa que ultrapassado o limite **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), conforme alhures mencionado, o gestor teria três quadrimestres para promover a recondução, portanto, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, porém devendo reduzir o excedente em 25% (vinte e cinco por cento) no 1º quadrimestre do referido exercício.**(grifos nossos)

Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.**

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do caput do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.**

Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, “no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro” a que se refere o referido dispositivo, abarcando o exercício financeiro ora em exame (2015).

CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção à solicitação do ilustre relator do processo de Contas Anuais, manifestamos no sentido de que:

- **no caso do exercício financeiro de 2015**, a forma de cálculo e sanções estão restritas a aplicação dos art. 4º e 5º da Resolução do Senado nº 40/2001;

- **quanto aos exercícios financeiros seguintes, mais notadamente em relação ao exercício financeiro de 2016**, (final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução), o procedimento de análise seguirá as determinações contidas no art. 3º da norma resolutiva, que avoca, por sua vez, o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo se olvidar, de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

outro giro, a aplicação do art. 66 do mesmo diploma fiscal, “no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”.

Insatisfeito com as recomendações ofertadas por este TCM, ao longo dos exercícios, o gestor resolveu inovar na sua Administração, elevando para 204,18% o percentual de comprometimento da Líquida Consolidada Líquida. Diante do exposto, tal descaso repercutira negativamente no mérito das contas do presente exercício.

6.7.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As variações patrimoniais aumentativas (VPA) totalizaram R\$24.020.258,40 e as diminutivas (VPD) totalizaram R\$34.407.341,29, resultando em um déficit de R\$10.387.082,89

6.7.10 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial de registrou um Patrimônio Líquido de - R\$21.652.135,51 que, deduzido do déficit de R\$10.387.082,89, evidenciado na DVP, resultou em um Patrimônio Líquido de -R\$32.039.218,40, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assinala o Pronunciamento Técnico, que dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, **inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$6.381.264,33, representando 24,33% das receitas de**

impostos e transferências constitucionais, em inobservância ao art. 212 da CRFB.

A defesa alega "que o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2019, correspondeu a quantia de R\$ 6.618.068,94, equivalente a 25,23% do total da receita resultante de impostos e transferências. Verificamos, entretanto, que foram glosadas, no mês de dezembro/2019, despesas inscritas em Restos a Pagar, sendo FUNDEB 60 R\$445.813,77, FUNDEB 40 R\$245.553,20 e MDE R\$ 9.833,00, conforme registrado na Notificação do 3º quadrimestre, achados CS.EDU.GV.000991, CS.EDU.GV.000992 e CS.EDU.GV.000994, respectivamente. Referidos achados foram replicados no Relatório das Prestações de Contas e na Cientificação, sob o fundamento de que os documentos não acompanharam as justificativas, bem como saldo financeiro em contas insuficiente para respaldar todas as despesas inscritas. Nesse sentido, visando sanar o lapso no envio, seguem em anexo as cópias autênticas dos Processos de Restos a Pagar FUNDEB 60, FUNDEB 40 e MDE, conforme prescrito no parágrafo único, do art. 21, da Resolução TCM/BA nº 1.276/08, acompanhado do extrato da conta do FUNDEB, comprovando o saldo bancário de R\$ 236.804,61. (Doc. 11) Nesse sentido, pugna pelo acolhimento da presente justificativa, para computar o valor de R\$236.804,61, referente ao saldo da conta FUNDEB, vista a regularidade das despesas e, por conseguinte, o cumprimento da norma constitucional, ante a aplicação do percentual de 25,23% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Examinada a situação na diligência final, verifica-se mediante sistema SIGA que as glosas realizadas pela IRCE dos processos de pagamento relativos ao FUNDEB 60 e FUNDEB 40 e MDE, ocorreram pelos seguintes motivos: "Ausência de comprovante de crédito nas contas dos servidores, descumprimento ao art. 4º, § 1º, alínea "e", da Resolução TCM nº 1060/05", mantendo-se assim, a irregularidade apontada.

Cabe ressaltar que o Município não cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) e abaixo da meta projetada nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 4,10, abaixo da meta projetada (de 4,30). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,50, não atingindo a meta projetada (de 4,60).

A tabela seguinte evidencia os resultados disponíveis do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Gongogi	4,10	4,50
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, os resultados alcançados são inferiores quando comparados com os do Estado da Bahia e do Brasil.

Por sua vez, os resultados alcançados nos anos finais (9º ano) do Ensino Fundamental são superiores quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e inferiores ao Ideb observado no Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Gongogi				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,70	2,20	2,90	2,90
2009	2,60	2,70	2,60	3,00
2011	3,70	3,10	2,80	3,30
2013	3,30	3,40	3,20	3,70
2015	4,20	3,70	3,30	4,10
2017	4,50	4,00	2,90	4,30
2019	4,10	4,30	4,50	4,60

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, uma vez que a meta projetada para os anos finais do ensino fundamental não é atingida desde 2009.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 56,28% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 43,72% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja o gestor notificado mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$3.879.730,08 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 67,68%, da receita do FUNDEB.

observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
15992-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 45.368,82	
15991-15	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 266.087,16	
07394-12	ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS	FUNDEB	R\$ 20.087,91	
14003-07	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEF	R\$ 46.296,79	
08427-08	MILTON PEREIRA SANTOS	FUNDEB	R\$ 15.790,88	proc 46422-12 ressarcimento parcial de R\$ 12.388,22 em 20/07/2011restando R\$ 3.404,66
10034-01	ROQUE ROCHA MONTEIRO	FUNDEF	R\$ 64.637,71	trasf.R\$50.000,00 resta ainda R\$14637,71 conf.p.previo 723-04

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto ao valor relacionado aos processos supracitados, no montante de R\$395.883,80, (já descontados os valores observados pelo Pronunciamento Técnico, referente aos processos TCM n.ºs 08427-08 e 10034-01), entende esta Relatoria por determinar que o gestor apresente cronograma de devolução, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 1.726.531,38, correspondente a **14,87% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB**, ou seja, R\$11.611.365,35, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **descumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Ressalte-se que o Município deverá observar o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, abaixo transcrito

Art. 25: “Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, vl_textoComplementar5.2 ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis. vl_textoComplementar5.2 (grifo nosso)”

7.6.1 NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO EXIGIDO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO ANTERIOR.

No exercício anterior o município aplicou o percentual de 14,43% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º da CRFB, R\$ 63.127,26 que implicou o não atendimento dos recursos mínimos previstos em lei, deveria ter sido aplicada no exercício subsequente.

A defesa em nada esclarece o apontamento, apenas registra "que as disposicoes constantes no referido art. 25 foram observadas no exercicio subsequente, visando aplicar a diferenca detectada, coma ocorrido no exercicio preterite, cujo montante de aplicacao em acoes e services publicos de sauce correspondeu ao percentual de 21,27% dos impastos e transferencias, em atendimento ao quanta estabelecido no inc. 111, do art. 77, do Ato das Disposicoes Constitucionais Transit6rias. Nesse sentido, pugna pela regularidade. Contudo, não apresentou nenhum documento que motivou suas alegações.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$823.450,59, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 148/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$10.000,00, do Vice-Prefeito em R\$5.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$120.000,00 no exercício.

10 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$12.984.341,76 correspondeu a 65,04% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.962.852,05, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que foram excluídos R\$500.790,93 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

A defesa, apenas limita-se a alegar que empreendeu esforços para redução da despesa com pessoal no último quadrimestre do exercício de 2019.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2017	60,57%	68,84%	72,02%
2018	74,92%	67,73%	70,11%
2019	66,00%	66,43%	65,04%

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Cabe destacar que nos quadrimestres dos exercícios anteriores a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019, fato que repercutirá negativamente no mérito das contas.

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios aplicar ao gestor multa no importe de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52,

da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, entretanto as atas dos 2 últimos quadrimestres foram entregues fora do prazo, em desatendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://www.gongogi.ba.gov.br/>, em 22/04/2020, com as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 35,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,93, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$155.790,21, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$9.674,64, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme o Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir à conta corrente de CIDE, com recursos municipais.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em cumprimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de aplicação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso

não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
00087-18	Milton Pereira Santos	Prefeito/Presidente	N	N	20/07/2019	7.000,00	
00479-18	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	30/03/2019	5.000,00	
01218-18	Milton Pereira Santos	Prefeito/Presidente	N	N	16/04/2020	3.000,00	
02135e16	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	4.000,00	
02135e16	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	07/05/2017	36.000,00	
09574-11	Milton Pereira Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/01/2015	40.000,00	
09574-11	Milton Pereira Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/01/2015	28.080,00	
15991-15	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	19/09/2016	47.396,00	

15992-15	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	20.000,00	
15992-15	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	19/11/2016	36.000,00	
03304e18	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2019	8.000,00	
03304e18	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2019	14.400,00	
44389-15	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	18/07/2015	8.000,00	
45599-13	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	S	N	31/08/2014	500,00	
45677-14	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	26/07/2015	2.000,00	
04911e19	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	5.000,00	
04911e19	Edvaldo dos Santos	Prefeito/Presidente	N	N	12/01/2020	36.000,00	
07327e17	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	20.000,00	
07327e17	Altamirando de Jesus Santos	Prefeito/Presidente	N	N	13/01/2018	36.000,00	

Informação extraída do SICCO em 24/08/2020.

Quanto aos Processos TCM nºs 03304e18 (1) e (2), nos valores de R\$8.000,00, e R\$14.400,00 respectivamente, o Gestor não se manifestou nem apresentou comprovação de quitação, de forma que fica em aberto o pagamento das referidas multas, repercutindo diretamente no mérito das contas "sub examen".

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09915-13	MARIA ANGELICA LOPES CARVALHO	PREFEITA	N	N	05/10/2014	R\$ 7.860,93
08808-14	FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO	PREFEITO	N	N	27/04/2015	R\$ 8.757,17
02424e16	FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO	PREFEITO	N	N	21/07/2017	R\$ 7.640,00
07281e17	FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO	PREFEITO	N	N	14/07/2019	R\$ 2.182,00
03251e18	ANTONIO MARIO RODRIGUES DE SOUSA	PREFEITO	N	N	17/05/2019	R\$ 5.486,24
08134e19	FELICÍSSIMO PAULINO DOS SANTOS FILHO	EX-PREFEITO	N	N	16/09/2019	R\$ 18.053,14
04872e19	ANTÔNIO MÁRIO RODRIGUES DE SOUSA	PREFEITO	N	N	26/01/2020	R\$ 3.454,11

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **REJEIÇÃO, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Gongogi, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Edvaldo dos Santos, em razão das seguintes irregularidades:**

a) extrapolação do limite de despesa com pessoal;

b) reincidência no descumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município representa 204,18%, situando-se acima de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;

c) não cumprimento ao índice com Educação – 24,33% ;

e) não cumprimento ao índice com Saúde – 14,87% ; e

e) ausência de comprovação de pagamento das multas aplicadas por esta Corte de Contas, com vencimento até 31 de dezembro de 2019.

Ademais, registre-se a identificação das seguintes irregularidades, puníveis com aplicação de sanção pecuniária:

*** ausência de medidas efetivas para recuperar créditos dos Senhores ALTAMIRANDO DE JESUS SANTOS (R\$4.515.201,80); MILTON PEREIRA SANTOS (R\$6.015.858,56); ROQUE ROCHA MONTEIRO (R\$82.956,46); NILSON LUZ DE OLIVEIRA SILVA (R\$1.762,63); RILVANA COSTA GOMES**

(R\$161.819,74), e MICHELLE DOS SANTOS (R\$25.335,52), totalizando o expressivo montante de R\$10.802.934,70;

- * expressivo déficit orçamentário;
- * inconsistências contábeis;
- * ausência de cobrança de dívida ativa no exercício;
- * desequilíbrio fiscal;
- * as irregularidades consignadas no Relatório Anual;
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- * transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)**;
- b) aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, **multa no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

- a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.
- b) a análise da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019 e contrato administrativo correlato, inclusive para verificação da modalidade de pagamento dos valores pactuados, lavrando-se, caso necessário, Termo de Ocorrência, ressalvada a hipótese da existência de processo em trâmite nesta Corte de Contas que verse sobre a referida matéria, nos termos indicados no item 3.f) do presente voto;
- c) apurar o fato, em conjunto com 4ª IRCE, e, caso seja confirmada a existência de irregularidade, lavrar o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade, referente ao item 6.7.2.

2) ao atual gestor ou quem lhe suceder:

a) a apresentação de cronograma de devolução das despesas glosadas em exercícios anteriores, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, para acompanhamento por esta Corte de Contas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.

Determina-se, ainda, a comunicação ao d. Ministério Público Federal - MPF, acerca da não aplicação dos percentuais mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Município de Gongogi, em descumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12 e ao art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando que a União e os Estados poderão restringir, a título de medida preliminar, o repasse dos recursos, para além das eventuais medidas que forem cabíveis, decorrentes da irregularidade mencionada.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de dezembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.